07/02/2022

Número: 0802806-49.2021.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Órgão julgador: Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Última distribuição: 03/03/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0861325-62.2020.8.15.2001

Assuntos: **Subsídios** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (AGRAVANTE) ROGERIO CUNHA ESTEVAM (AGRAVADO)				
ROGERIO CUNHA ESTEVAM (AGRAVADO)			ROGERIO CUNHA ESTEVAM (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Тіро	
14404 725	07/02/2022 11:47	<u>Decisão</u>	Decisão	



Poder Judiciário da Paraíba 1ª Câmara Cível Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Processo nº: 0802806-49.2021.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Subsídios]

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA AGRAVADO: ROGERIO CUNHA ESTEVAM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Município de João Pessoa**, desafiando acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado contra decisão antecipatória de tutela que, nos autos da Ação Popular n.º proposta por Rogério Cunha Estevam determinou a suspensão dos Projetos de Lei ns. 2.285/2020 e 2.289/2020, oriundo da Câmara Municipal de João Pessoa e pendente de sanção do Prefeito Municipal, relativo ao reajuste de determinadas categorias funcionais da Administração Pública Municipal, alegadamente lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Em suas razões recursais, aduz o Embagante, em síntese, que o acórdão embargado apresenta contradição em relação aos seguintes aspectos da decisão: a) a primeira, consiste na aplicação de norma de caráter transitório cujos efeitos não estão mais vigentes, face ao exaurimento de sua eficácia no dia 31 de dezembro de 2021; b) a segunda contradição reside no fato de que a Câmara Municipal detém a incumbência constitucional e legal de fixar tais subsídios em cada legislatura para subsequente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo participar da etapa final do processo legislativo, sancionando ou vetando tais projetos de lei. Dessa forma, os Projetos de Lei Municipal nº s 2.285/2020 e 2.289/2020 decorrem dos pressupostos legítimos da autonomia municipal, visto que originários do Poder Legislativo no exercício de prerrogativa constitucional e legal própria de fixar valores remuneratórios dos seus agentes políticos, agindo no âmbito de sua esfera de competência.

Num. 14404725 - Pág. 1



Assevera, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já definiu que o artigo 29 da CF não demanda qualquer tipo de complementação, regulamentação ou condicionamento implicador de restrição à atuação legislativa, a não ser os de prazo e valores, já previstos na própria Carta Magna, devendo prevalecer sobre as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescenta, ainda, que por existir regramento próprio na Constituição Federal para a fixação do subsídio dos agentes políticos, deve ele prevalecer sobre as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esta inaplicável para o presente caso, pois o único prazo a ser observado é o da anterioridade de Legislatura, o que foi seguido no caso em apreço.

E, mesmo considerando a preeminência das normas constitucionais, ressaltou que os Projetos de Leis em debate (sequer foram transformados em lei em virtude, máxima vênia, de indevida atuação judicial), respeitam atualmente todas as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Finaliza requerendo o deferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida, nos termos do §1.º do art. 1.026 do CPC, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração. No mérito, pugna pelo acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos modificativos para fins de sanar as contradições apontadas e considerar válido o processo legislativo suspenso diante da violação ao princípio da moralidade.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo. Atendidos, ainda, os requisitos dos arts. 1022, I, 1023 e § 1.º do art. 1.026 do CPC, conheço os presentes Embargos de Declaração.

O art. 1.026, caput, do NCPC estabelece que:

"Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Cumpre esclarecer que, segundo o preceituado no art. 1.016, § 1.º, do Novo Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão embargada desde que haja requerimento do insurgente. Mas, para isto, terão que estar presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**.



A **probabilidade do direito** significa um interesse amparado pelo direito, do qual o suplicante se considera titular, enquanto o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** representam um dano potencial, ou seja, o risco do processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em decorrência de um prejuízo alterar a situação fática existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

Com efeito, para a concessão de medida liminar dessa natureza é preciso haver comprovação da verossimilhança das alegações e relevância na tese deduzida, aliada à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo, na espécie e ao menos numa primeira visão do tema, **os requisitos estão presentes.**

A lide versa sobre a decisão proferida na Ação Popular nº 0861325-62.2020.8.15.2001, ajuizada por Rogério Cunha Estevam contra o agravante/embargante e a Câmara Municipal de João Pessoa que, em sede de tutela de urgência, suspendeu o andamento e os efeitos dos PL nº 2.285/2020 e 2.289/2020, com no art. 8°, I da Lei Complementar n.173/2020, cuja redação determinou:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou **adequação** de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Quanto à probabilidade de direito, observo que, não mais subsiste a suspensão dos reajustes de determinadas categorias funcionais da Administração Pública Municipal, determinada no art. 8°, I, da Lei 173/2020, com vigência até dezembro/2021.

Logo, mesmo em sede de cognição sumária, própria da análise de decisões anteriores ao julgamento de mérito, entendo que, diante do exaurimento da limitação temporal da mencionada norma, desaparece o óbice legal ao processamento dos Projetos de Lei nºs. 2.285/2020 e 2.289/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de João Pessoa.

Ainda na seara da probabilidade do direito, existe, a princípio, plausibilidade na alegação de que o artigo 29 da CF não demanda qualquer tipo de complementação, regulamentação ou condicionamento que impliquem restrição à atuação legislativa, a não ser os de prazo e valores, já previstos na própria Carta Magna, devendo prevalecer sobre as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO. ARTIGO 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(RE 1217439 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Do mesmo modo, entendo existir risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a indicar a necessidade de tutela jurisdicional imediata, pois a manutenção de decisão de decisão liminar com base em limitação normativa, com eficácia temporal exaurida, implicaria, em violação às prerrogativas legais conferidas ao poder legislativo municipal, em total descompasso com o estabelecido na Constituição Federal.

Registro, por fim, que, nesta oportunidade dos Embargos de Declaração a análise é perfunctória, ou seja, o juiz de segundo grau observa se há probabilidade de <u>provimento do recurso</u> (em se tratando de recurso contra decisão que versa sobre tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter incidental, fica restrito à cognição da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a indicar a necessidade de tutela jurisdicional imediata.

Assim sendo, se vislumbra, por ora, fundamentação relevante que evidencia a probabilidade de provimento do recurso aviado pelo Município Agravante, assim como a presença de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos seus interesses, autorizando, em juízo de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso.

Por tais razões, **DEFIRO o pleito liminar formulado nos embargos de declaração, com arrimo no art. 1.026, §1º, do CPC, a fim de que seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO, sustando os efeitos da decisão recorrida até a decisão definitiva do presente embargos de declaração.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se o embargado para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo legal.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(assinado digitalmente)

Juiz Aluízio Bezerra Filho

Relator



G/01

, em 7 de fevereiro de 2022.

